



VOTO

PROCESSO: 60800.119055/2011-60

INTERESSADO: MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.645/14-4

Infração: Operar aeronave sem possuir habilitação

Enquadramento: alínea “d” do inciso VI do art. 302 do CBA c/c a seção 103.23(a) (1) do RBHA 103 c/c a seção 103.25 do RBHA 103 (a) (1)(5)(i) e c/c a seção 91.321 do RBHA 91 (a)(c)(f) c/c a letra “d” da Tabela V (Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores – pessoa física) do Anexo I da Res. ANAC nº 25/2008.

Local: Km 465 da Rodovia Raposo Tavares

Aeronave: PU-GUL

Data: 16/04/2008

Hora: 13:35

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Data do Fato **16.04.2011**
- **Auto de Infração [AI] nº 02352/2011, de 08/06/2011 (fl.01);**
- Relatório de Fiscalização GGAF 241/GVAG-SP/2011, datado de 16/04/2011 (fl.02);
- Ofício da Delegacia de Polícia do Estado de São Paulo - Maracaí - SP nº 184/2011-CC - GMD/mavb, de 25/04/2011 (fl. 03);
- Boletim de Ocorrência nº 123/2011, da Delegacia de Polícia do Estado de São Paulo - Maracaí - SP (fls. 04/05);
- Emails entre URSP/Aerodesporto e Abul - Associação Brasileira de Ultraleves (fls. 06/07);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 08/08/2011 (fl.08);**
- Cópia da tela de Sistema ANAC contendo informações do interessado (fls. 09/10);
- **Termo de decurso de prazo (fl. 11);**
- **Decisão condenatória de Primeira Instância (DC1), datada em 21/03/2014 (fl. 12/16);**
- Cópia da tela do sistema de busca de CNPJ (fl. 17);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 04/06/2014 (fl. 18 e 21);**
- Cópia da tela do SIGEC (fl. 19);
- Despacho de encaminhamento do processo à ASJIN, datado de 07/05/2014 (fl. 20);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolado em 16/06/2014 (fl.22/24);**
- **Cópia do envelope de envio do Recurso, de 10/06/2014 (fl. 25);**
- Cópia da tela de rastreamento de objetos do sítio eletrônico dos CORREIOS, contendo informações sobre o envelope de envio do Recurso (fl. 26);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 32).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de

Infração supra referenciado.

3. HISTÓRICO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.1. A fiscalização desta ANAC informa (fls. 02):

I - que se trata de comunicação de ocorrência recebida da Delegacia de Maracai-SP, através do Ofício nº 184/2011 - CCBGMD/mavb e Boletim de Ocorrência nº 123/2011;

II - que o citado Boletim descreve que o Sr. MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN operou uma aeronave de "fabricação caseira", ultraleve PU-GUL, no dia 16/04/11, vindo a realizar pouso forçado na Rodovia Raposo Tavares, devido pane mecânica no aparelho;

III - que na data da ocorrência o Sr. Marco A. S Gulin não possuía quaisquer licenças ou habilitações emitidas pela ANAC ou pela ABUL, não estando autorizado a realizar o referido voo na função de piloto;

IV - que, desta forma, foi utilizada aeronave sem dispor de habilitação para pilotagem, infração esta prevista na Alínea "d" do inciso VI do Artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3.2. Às folhas 03/05, constam cópias do comunicação de ocorrência recebida da Delegacia de Maracai-SP, através do Ofício nº 184/2011 - CCBGMD/mavb e Boletim de Ocorrência nº 123/2011.

3.3. Logo após, às folhas 06/07, consta cópia das trocas de mensagem via *email* entre a ANAC e a ABUL (Associação Brasileira de Ultraleves) comunicação de ocorrência recebida da Delegacia de Maracai-SP, através do Ofício nº 184/2011 - CCBGMD/mavb e Boletim de Ocorrência nº 123/2011, confirmando a ausência de habilitação do interessado, à época do fato.

3.4. Foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado no art. 302, inciso VI, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DA DEFESA PRÉVIA

3.5. Conforme o interessado reconhece em sede recursal (fl. 22) não houve apresentação de defesa prévia.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.6. Em 21/03/2014, decidiu-se em primeira instância (DC1) pela aplicação de multa ao autuado (fls. 12/16).

3.7. Tomando-se por base as informações prestadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (folhas 03/05 - cópias do comunicação de ocorrência recebida da Delegacia de Maracai-SP, através do Ofício nº 184/2011 - CCBGMD/mavb e Boletim de Ocorrência nº 123/2011), apurou-se a infração e constatou-se a materialidade infracional.

3.8. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), como sanção administrativa, conforme o item d, COD. ASH, da Tabela V – Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores - Pessoa Física, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto na alínea “d” do inciso VI do art. 302 do CBA c/c a seção 103.23(a) (1) do RBHA 103 c/c a seção 103.25 do RBHA 103 (a) (1)(5)(i) e c/c a seção 91.321 do RBHA 91 (a)(c)(f).

3.9. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, identificou-se a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º do artigo 22 da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, qual seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

DO RECURSO

3.10. No intuito de implementação de metodologia dialética, destaca-se que os argumentos aqui elencados serão abordados no item 5 do voto.

3.11. Em sede recursal (fls. 12/16) o interessado alega:

I - que preferiu não apresentar defesa sobre os fatos;

II - que por mais que exista outra versão para comprovar que o mesmo estava habilitado a pilotar o retendo ultraleve, preferiu manter-se inerte, do qual não lhe cabe mais reputar os fatos;

III - que nenhum cidadão brasileiro pode ficar a mercê de prazo além do estabelecido por lei, para conclusão de infrações e imposição de penalidades e sobre isso vem apresentar o presente recurso;

IV - que a capitulação da infração imposta por esta Agência, decorre do Código Brasileiro de Aeronáutica, mais precisamente no artigo 302, inciso VI, alínea "d";

V - que, se capitulada a infração pelo CBA, a prescrição intercorrente, bem como a decadência, deverá ser estabelecida pelo mesmo CBA, já que seu artigo 319 trata da matéria e não foi vetada ou revogada por nova Lei que prevê outros prazos sobre a matéria;

VI - que, se o fato ocorreu em 08/06/2011 e a decisão foi proferida em 21/03/2014, passaram-se dois anos e nove meses, ou seja, está prescrita;

VII - que o respectivo processo ficou paralisado desde a notificação do recorrente que se deu em 08/08/2011, até o parecer técnico da analista que se findou em 12/03/2014, ou seja, dois anos e sete meses, ocorrendo à prescrição intercorrente.

3.12. Assim requer:

I - que seja recebido o presente recurso e conseqüentemente seja deferido o efeito suspensivo até final julgamento do recurso;

II - que seja julgada improcedente a autuação pela infração capitulada no Auto de Infração, conforme tese exposta nesta defesa, declarando por fim o cancelamento da infração imposta ao recorrente e o arquivamento definitivo do presente processo administrativo.

3.13. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. **Da alegação de ocorrência de prescrição:**

4.1.1. **Da aplicação da Lei 9.783/1999**

4.1.2. O interessado não apresenta questões quanto ao mérito da matéria, apenas de caráter preliminar, em que reclama pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

Lei 7.565/86

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

4.1.3. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, revogado que foi pelo art. 1º da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

Lei 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifos nossos)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº. 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

4.1.4. Nesse sentido foi emitido o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado em 12 de fevereiro de 2009 pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la.

Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.

A administração não está autorizada a concluir no sentido de que todos os processos autuados com datas anteriores a 10 de março de 2006 e que não tiveram prosseguimentos normais, encontram-se alcançados pela prescrição bienal (fl. 23). Com efeito, a análise da prescrição deve ser feita em concreto, caso a caso, de acordo com os preceitos gerais enumerados nos itens 2.47 a 2.55 do presente parecer."

4.1.5. Consignam os itens 2.47 a 2.55 do citado Parecer que:

2.47. Da forma como feita, denota-se que a consulta formulada às fls. 23-24 pretende que além de emitir um pronunciamento acerca da multa de que versa o presente processo, esta Procuradoria manifeste-se acerca das demais multas em situação similar.

2.48. Destarte, cumpre estabelecer algumas premissas gerais aplicáveis a todas as multas que tramitam ou que venham a tramitar no âmbito desta Agência.

2.49. Como dito, apesar de não terem pronunciado expressamente, os Pareceres nº 106/2006 e 103/2008 versam tão somente acerca de prazos prescricionais para exercício da ação punitiva do Estado (apuração de infrações e adoção de medidas autoaplicáveis no exercício de poder de polícia). É que, como frisado, no caso das multas pecuniárias, tanto o CBAer como a Lei nº 9.874/94 estipulam prazos prescricionais aplicáveis somente enquanto a multa ainda não houver sido definitivamente constituída.

*2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer nº 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), **concluo que:***

*2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94)*

2.52. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei n° 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III- pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º da mesma Lei.

2.53. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.54. Os processos com vistas à **apuração** de infrações passíveis de multa, que sob a vigência do Parecer n° 106/2006 (até 10/03/2008) tenham completado dois anos sem que multa definitiva fosse constituída, devem ser tratados de maneiras distintas, conforme haja ou não ato administrativo declarando a prescrição, a saber:

Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer n° 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer): devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei n° 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei n° 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).

2.55. **Constituída definitivamente a multa através da notificação final do sujeito passivo para pagamento**, a Agência dispõe de **cinco anos** para provocar o Judiciário visando a satisfação compulsória do crédito inadimplido, a teor do art. 1º, do Decreto n° 20.910/1932. Aqui não há falar-se na prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art. 0, da Lei 9.873/99, visto que, segundo o Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON n° 05 /2008, as disposições desta Lei somente são aplicáveis enquanto não houver sido definitivamente constituída a multa."

4.1.6. Destarte, resta patentemente demonstrada a impossibilidade de se proceder à análise da eventual ocorrência de prescrição com base no artigo 319 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o qual se encontra revogado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

4.1.7. De se destacar, ainda, que, após a edição do Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, sobreveio a edição da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou as disposições contidas na Lei n.º 9.873/99, passando esta a prever expressamente que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)

II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4.1.8. Portanto, consoante se infere dos dispositivos destacados supra, a prescrição da pretensão executória e punitiva restou disciplinada pelo aludido diploma legal, passando, assim, a existir disposição expressa acerca da matéria, definindo não apenas o prazo quinquenal para o aludido instituto (art. 1º-A), mas também as causas interruptivas a que este se sujeita (art. 2º-A). Ficou assentado pelo Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009 transcrito acima, restou claro que o exame da prescrição quinquenal para os casos da pretensão punitiva deve ser feito sob a égide dos arts. 1º e 2º (causas interruptivas da contagem do prazo, situações em que ele é zerado e restituído por completo), da Lei n.º 9.873/1999.

4.1.9. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - [inteiro teor](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".**

.....

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inoportunidade da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

4.1.10. Assim, patente que não que prospera essa alegação da defesa. Segue, dessa forma, o

processo.

4.2. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acusos de irregularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. Quanto à Fundamentação da Matéria – Operar aeronave sem possuir habilitação -

5.2. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN, perou a aeronave de "fabricação caseira" - ultraleve PU-GUL - sem dispor de quaisquer licenças, certificados ou habilitações emitidas ou aceita pela ANAC, na data, horário e localidade indicados acima, em afronta ao disposto na alínea "d", do inciso VI, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

d) utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;

5.3. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (letra "d" da Tabela V - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores – pessoa física - do Anexo I da Res. ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

6.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008.

6.5. Ao caso em tela aplica-se a condição atenuante, de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC, em anexo.

6.6. Por outro lado, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.7. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa

aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoadado, entendo que cabe a MANUTENÇÃO do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 17/05/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0618582** e o código CRC **452959F7**.

SEI nº 0618582



CERTIDÃO

18/05/2017

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.119055/2011-60

Interessado: MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN

Crédito de Multa (SIGEC): 641.645/14-4

AI/NI: 02352/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 -Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 18/05/2017, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, Analista Administrativo, em 18/05/2017, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, Presidente de Turma, em 18/05/2017, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0624130** e o código CRC **A87590B1**.
